

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE RIO NEGRINHO/SC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições inerentes à tutela da defesa dos direitos do consumidor, com fundamentos nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 82, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/00, no artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e no artigo 82, I, da Lei n. 8.078/1990, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de

DM7 EVENTOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.344.953/0001-60, com sede na Rua Antonio Guarmerino, n. 68, conjun. 122, bairro Jardim Celeste, São Paulo/SP, representada pelos sócios administradores Diogo Andrade Teles e Marco Aurélio Lisa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público foi conferida a missão institucional de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública por força dos artigos 127, *caput* e 129, III, da Constituição da República, que recepcionou integralmente a legislação infraconstitucional precedente, notadamente o artigo 5º da Lei n. 7.347/85 que já lhe conferia legitimidade ativa para esta espécie de ação.

No campo infraconstitucional, a Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, preconiza no art. 25, IV a promoção de inquérito civil e ação civil pública.

No âmbito local, a Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – ratificou a atribuição da instituição em promover a ação civil pública.

O Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa coletiva do consumidor, quando se tratar de casos de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III e artigo 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor - CDC), situação não prevista quando da edição da Lei n. 7.347/85, que consiste em importante evolução para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

Nesse passo, o Ministério Público busca que a requerida reconheça o dever de disponibilização da venda de meia-entrada para acesso ao *Adhana Festival* (já ocorrido), bem como a outros festivais/espetáculos/shows a serem promovidos por ela neste município, com observância das hipóteses previstas em lei, assim como, devolva o valor cobrado irregularmente daqueles que tinham direito a meia-entrada e se viram obrigados a pagar o valor inteiro do ingresso para o evento.

2. DOS FATOS

Foi instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Rio Negrinho o Inquérito Civil Público n. 06.2017.00000108-7, em 11 de janeiro de 2017, a fim de apurar possível negativa de meia-entrada para evento de organização privada denominado "*Adhana Festival*", realizado entre os dias 29.12.2016 e 2.1.2017, neste município.

Os fatos chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de denúncia anônima relatada à Ouvidoria do Ministério Público, dando conta que a organização do evento não estava cumprindo a regra legal, negando-se a disponibilizar meia-entrada aos consumidores, fato este que foi comprovado posteriormente.

Em consulta ao site www.adhanafestival.com.br (cópias anexas), verifica-se a divulgação da 1ª edição do evento, que ocorreu na "Fazenda Evaristo" entre os dias 29 de dezembro de 2016 a 2 de janeiro de 2017, não havendo qualquer informação sobre o oferecimento de meia-entrada aos consumidores, descrevendo apenas os valores dos passaportes divididos em 4 (quatro) lotes, com valores dos ingressos crescentes do primeiro ao último, consistentes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Do portal do evento confere-se que a venda dos ingressos se dava por meio do site http://www.uningressos.com.br/ecommerce/detalhe_produto/1332/ADHANA+FESTIVAL¹, eis que é direcionado para este endereço eletrônico quando acessada a opção para compra dos ingressos, bem como eram vendidos em diversos pontos físicos de venda, conforme relação apresentada pelo site.

Deste modo, instaurado o Inquérito Civil e solicitadas informações

¹ Acesso em 7.4.2017

à organizadora DM7 Eventos LTDA. EPP, em janeiro do corrente ano, esta informou haver impossibilidade de sua parte no oferecimento da meia-entrada, argumentando o baixo retorno financeiro do Festival com os altos custos advindos de sua produção, alegando que oferecer a meia-entrada tornaria a realização do festival inviável, bem como defendeu os benefícios e vantagens trazidas ao município de Rio Negrinho com a sua realização.

Entretanto, a requerida não apresentou qualquer argumento que pudesse ensejar o arquivamento do inquérito civil e nem negou a recusa no oferecimento da meia-entrada, sendo tal fato incontroverso, haja vista que reconheceu a não disponibilização do desconto, em violação às disposições legais, tendo consciência da ilicitude de sua conduta.

Não oferecer a meia-entrada sob a justificativa dos altos custos de produção do evento e baixo retorno financeiro não encontra qualquer amparo legal, pois, independente dos custos do evento a que a requerida se propõe a fazer, é de sua responsabilidade promovê-lo conforme os ditames legais, não podendo ser facultado o benefício do desconto legal em razão dos seus interesses privados.

Refuta-se que o interesse coletivo do oferecimento da meia-entrada se sobrepõe aos interesses privados e econômicos. É obrigação legal da requerida disponibilizar pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus ingressos à título de meia-entrada em eventos de natureza cultural que se enquadrem nas disposições normativas para o desconto.

Alegar possível inviabilidade da realização do festival em razão da obrigação da meia-entrada é um argumento que não se sustenta, visto que no planejamento do evento já deve ser levado em conta referida situação, sob pena de, sob esta desculpa, deixar de recolher os tributos legais e cumprir qualquer outra obrigação financeira, não sendo necessário sequer tecer maiores considerações sobre referida argumentação.

Não pode a requerida, sob a justificativa de elevadas despesas, se escusar ilegalmente de conceder ao seu público um direito que há tanto é buscado, que já está positivado e que serve justamente para elevar o acesso à cultura a essa parcela da sociedade abrangida pelo benefício da meia-entrada, que, em circunstâncias sem o benefício, não tem o devido acesso à cultura e lazer, razão pela qual é imprescindível o cumprimento de tais ações afirmativas tanto pelo Estado como pela Sociedade.

São controversos os motivos defendidos pela requerida para negativa da disponibilização da meia-entrada aos grupos que fazem *jus*, tendo em vista que vai de encontro a tudo o que ela defende como filosofia do *Festival Adhana*, afinal, segrega estudantes, idosos, jovens de baixa renda e portadores de deficiência, que não podem pagar o valor integral do ingresso, lesando toda uma coletividade indeterminada que, via de regra, já não tem acesso a eventos culturais.

Friza-se assim, por certo, a quantidade indeterminada de pessoas que fazem *jus* a meia-entrada, que gostariam de prestigiar o evento, mas que não puderam em decorrência da ausência injusta do desconto.

Tal fato também é de conhecimento da própria organizadora, que em sua manifestação, em sede preambular, informou que o público do evento se faz majoritariamente por pessoas que não possuem alto poder aquisitivo e que precisam cooperar entre si para conseguirem comparecer ao *Adhana Festival*. Ora, se a requerida se importasse mesmo com a possibilidade econômica de seus consumidores, certamente que atuaria conforme as regras legais, oferecendo a meia-entrada, pois tal medida auxiliaria diretamente o seu público.

Vislumbra-se que a atividade exercida pela requerida é de fato lícita, tendo ela fornecido diversos documentos a fim de atestar a regularidade do evento, em relação, principalmente, a contratação de equipes de segurança, validade dos alvarás municipais, do Corpo de Bombeiros, dentre outros. Contudo, denota-se que as alegações de regularidade estruturais do evento, em tese

demonstrada, não é nada mais do que o mínimo exigido para a realização do festival sem colocar em risco a integridade física dos participantes. Caso não existissem tais conformidades, o evento sequer poderia ter iniciado.

Ainda que o evento estivesse estruturalmente regular conquanto as licenças para sua realização, isso não afasta, de forma alguma, a obrigatoriedade da incidência da meia-entrada, eis que são institutos diversos.

Conforme declarações da requerida, o *Adhana Festival* reuniu quase 3.000 (três mil) pessoas na "Fazenda Evaristo" e foi um evento calcado na sustentabilidade ambiental, aplicando programas de destinação adequada dos resíduos produzidos, em consonância com o seu caráter cultural, visto que essas três mil pessoas apreciaram mais de 135 (cento e trinta e cinco) atrações nacionais e internacionais.

Deste modo, em que a pese a requerida entender e agir de forma contrária, os ideais defendidos por ela só demonstram ainda mais a necessidade inescusável de disponibilização da meia-entrada ao público que tem direito, sendo certo os danos causados por ela ao não ter cumprido as exigências legais (federais e estaduais) relacionados à ausência da meia-entrada dos ingressos do *Adhana Festival*.

Assim, não podendo transacionar direitos difusos e coletivos, o Ministério Público não vê outra solução senão buscar o provimento judicial ao caso, a fim de garantir o direito dos consumidores pretéritos e futuros, reparando os danos coletivos já perpetrados pela requerida.

3. DO DIREITO

3.1. Meia-entrada

O Decreto n. 8.537/2015, complementar às Leis Federais n.

12.852/2013 e n. 12.933/2013, regulamenta o benefício da meia-entrada e estabelece que 40% dos ingressos de espetáculos artísticos, culturais e esportivos devem ser reservados para estudantes, jovens de baixa renda entre 15 e 29 anos e pessoas portadoras de deficiência - e seu acompanhante quando necessário -, além de instituir critérios para reserva de vagas em veículos do sistema de transporte interestadual para jovens de baixa renda.

Por sua vez, a Lei Estadual n. 12.570/2003 assegura:

Art. 1º Fica assegurado a todos os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina.

Nesse passo, ainda, as Leis Estaduais n. 12.870/2004, n. 13.316/05 e n. 14.132/07 disciplinam o direito à meia-entrada aos portadores de necessidades especiais, aos portadores de deficiência e aos doadores de sangue.

Tocante aos idosos, o artigo 23 da Lei n. 10.741/2003 assegura que *"A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais."*

Pois bem, no âmbito Federal, a orientação acerca da natureza dos eventos sobre os quais recai a meia-entrada advém do artigo 1º da Lei n. 12.933/2013:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO

quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais. (sem grifo no original)

Veja bem, o *Adhana Festival* abre espaço para diversos cenários artísticos e culturais realizado nesta cidade de Rio Negrinho, perfeitamente em consonância com a incidência do direito de meia-entrada previsto em lei.

Extraí-se das declarações prestadas pela requerida que o *Adhana Festival* registrou quase 3 (três) mil pessoas que puderam apreciar mais de 135 (cento e trinta e cinco) atrações nacionais e internacionais.

No entanto, a organização do evento não disponibilizou a possibilidade de pagamento de meia-entrada a quem faz *jus*, sem apresentar qualquer fundamento crível que justificasse a negativa, dizendo apenas que o festival possui "*uma diversidade enorme de serviços oferecidos, o que inclui estacionamento, traslado aeroporto – festival e vice-versa, camping, hospedagem hotel/ pousada, cobertura fotográfica e audiovisual, sistema de som e iluminação importados*".

É inquestionável a natureza cultural, artística, de lazer e de entretenimento do *Adhana Festival*, evidenciando que a negativa da meia-entrada viola a legislação vigente.

A estipulação de preço geral é prática abusivamente recorrente no meio de entretenimento e cultural, seja ele para detentores ou não do direito à meia-entrada. Deve-se afirmar veementemente que não existe preço geral para entradas em eventos do mesmo estilo dos descritos pormenorizadamente nos dispositivos das Leis já tratadas. Se o ingresso é efetivamente cobrado a um valor,

por obrigação legal deve haver ingressos à venda pela metade deste para os portadores do direito à meia-entrada. Não há que se falar em preço geral, ou com falsa gratuidade de "determinados serviços" do "pacote" garantido a todos.

Ademais, conforme excepciona o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.933/2013, o desconto de meia-entrada só não é exigível sobre o valor cobrado para acesso a *espaços especiais de prestação de serviços e produtos de valor agregado, eis que não há previsão legal para tal*, conforme acertadamente destaca decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - EVENTO CULTURAL - MEIA-ENTRADA - BENEFÍCIO - EXTENSÃO - SETORES PRIVILEGIADOS - NÃO CABIMENTO.

1. A prolação de sentença sem que sejam produzidas as provas requeridas pela parte não implica em cerceamento de defesa ou ausência do devido processo legal, quando a lide se trata de matéria de direito, bem como quando as provas contidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do Magistrado.

2. As casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, devem proceder a venda de meia-entrada aos estudantes e idosos que comprovem sua condição, sob pena de ofensa à legislação. Todavia, não há que se falar em desrespeito à legislação vigente quando não são disponibilizados ingressos de meia-entrada para espaços especiais de prestação de serviços e produtos de valor agregado, eis que não há previsão legal para tal, devendo a meia-entrada ser assegurada aos estudantes e idosos, quando diz respeito puramente à entrada, acesso, ao local do evento. (TJ-MG - AC: 10701100115404001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 24/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2013)

Nesse ponto, vale observar que a requerida comercializou as entradas para o festival na forma de "ingressos", que foram vendidos em 4 (quatro) lotes, sem inclusão de "serviços especiais", a exemplo de alimentação e bebidas que possuem valor agregado.

Para esses pacotes que incluíam consumação de bebidas alcoólicas e cobrança do estacionamento, a organização do Festival fez alguns preços específicos, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) mais R\$ 30,00 (trinta reais) de bônus e R\$ 500,00 (quinhentos reais) somados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com a inclusão de estacionamento e consumo, restando clarividente que os ingressos gerais não continham esses serviços agregados, conforme informações colhidas do próprio site do evento.

Destarte, não é aceitável que a requerida abuse da sua condição de prestadora de serviços condicionando os consumidores – que fazem *jus* à meia-entrada – a adquirirem o valor integral do ingresso.

3.2 – Do reembolso de 50% aos detentores do direito de meia-entrada

Conforme aduzido, o evento foi realizado entre os dias 29.12.2016 a 2.1.2017 e não disponibilizou a meia-entrada ao público, sendo que era obrigação legal da requerida ter concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) a quem tinha esse direito.

Assim, considerando que o evento já se findou e que o público foi obrigado a pagar os ingressos em seus valores integrais, verifica-se que a requerida tem o dever de ressarcir os consumidores que tinham direito a meia-entrada, à época, no valor de 50% (cinquenta por cento) dos valores dos ingressos, devidamente corrigidos, limitados ao mínimo de 40% (quarenta por cento) de todos os ingressos disponíveis, conforme disposto na legislação acima mencionada e/ou transcrita.

A necessidade do reembolso se dá em razão de os valores indevidos já terem sido pagos, sendo vedado a requerida permanecer com tais quantias em detrimento dos consumidores lesados pela não disponibilização do desconto, visto que permitir essa locupletação seria o mesmo que premiá-la pela

violação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para execução do reembolso e para que tal fato se torne de conhecimento do público que esteve presente no festival, a fim de que busque a devolução dos valores individualmente, deve a requerida promover amplamente a divulgação da determinação que lhe obrigará a restituir aos consumidores lesados, pelos mesmos meios que divulgou a realização do *Adhana Festival*, especialmente por meio do site do evento, pelas mídias de rádio e TV eventualmente usadas e através de divulgação impressa.

Acerca da possibilidade e necessidade de reembolso dos valores excedentes pagos pelos consumidores com direito a meia-entrada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Santa Catarina é clara nesse sentido. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI ESTADUAL N. 12.570/2003, QUE DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS AOS ESTUDANTES E MENORES DE DEZOITO ANOS PARA O ACESSO A EVENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS E DE LAZER. MEIA-ENTRADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. O Tribunal Pleno desta Corte declarou constitucional a Lei Estadual n. 12.570/2003, que garante à classe estudantil o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, no território catarinense. FESTAS TÍPICAS QUE TÊM POR FINALIDADE VALORIZAR E PROPAGAR A CULTURA ALEMÃ. Programação que inclui a apresentação de DE BANDAS, ORQUESTRAS E CANTO CORAL. EVENTOS CULTURAIS QUE CONFIGURAM A HIPÓTESE DO BENEFÍCIO PREVISTO NA REFERIDA NORMA LEGAL. 1 Os eventos culturais promovidos pela Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento, denominadas Schlachtfest e Bauernball, que têm por finalidade valorizar e propagar a cultura alemã, apresentam extensa programação, que inclui gastronomia típica, apresentações musicais (orquestras, canto coral, bandas e grupos musicais), danças folclóricas, dentre outras atrações. Inegavelmente, trata-se de eventos abrangidos pela referida norma legal. **2 Prejudicado o pedido de desconto nas entradas para a 24ª Schlachtfest e 28ª Bauernball, todavia, porquanto referidos eventos há muito já ocorreram (7 a 11 de setembro de 2005). Nada obsta, no entanto, que os participantes com direito ao**

desconto busquem, por meio das vias ordinárias cabíveis, a devolução do valor cobrado indevidamente. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-SC - AC: 116627 SC 2007.011662-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 20/07/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Bento do Sul) (Grifou-se)

E mais,

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA (CUMPRIR A LEI ESTADUAL 7844/92, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA A ESTUDANTES, EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPETÁCULOS TEATRAIS E CONGÊNERES) INADIMPLIDA PELA RÉ Apelo contra sentença de parcial procedência Agravo retido não conhecido Ação buscando o cumprimento da comercialização de ingressos com descontos para estudantes (meia-entrada), no evento promovido pela requerida Tutela antecipada concedida Descumprimento **Simulação de adequação dos preços dos ingressos Aplicação de multa Inexistência de ilegalidade no valor fixado Possibilidade da devolução dos valores cobrados a maior pela ré Provido o recurso do Ministério Público**, negado provimento ao apelo da ré. (TJ-SP - APL: 00094032820118260286 SP 0009403-28.2011.8.26.0286, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 19/01/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2015) (Grifou-se)

Portanto, conforme demonstrado, busca-se a condenação da requerida na obrigação de devolver aos consumidores que tinham direito à meia-entrada para a compra dos ingressos para a primeira edição do *Adhana Festival*, o valor que por eles foi pago a mais, ou seja, busca-se o reembolso de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo ingresso por aqueles que tiveram tolhido o direito de adquirir o ingresso com o benefício legal da meia-entrada.

3.3 – Dos Danos Morais Coletivos

A teor do disposto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a reparação dos danos morais coletivos quando violados direitos dos consumidores:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Assim, ao se abster de disponibilizar ingressos na modalidade de meia-entrada, a requerida ignorou os direitos dos consumidores ao referido benefício, ficando clara a sua conduta lesiva.

Nesse caso, constatada a vontade da requerida em descumprir a lei, que lhe era conhecida, para majorar seus lucros, mostra-se necessária a sua condenação em reparar a coletividade diante da existência de uma coletividade indeterminada de consumidores prejudicados pela sua conduta, além da condenação na obrigação de cumprir os comandos legais referentes ao benefício de meia-entrada em eventos culturais futuros a que venha promover neste município.

Nesse sentido, presente a conduta reprovável da requerida e os danos causados aos consumidores enquanto coletividade, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se perquirindo a culpa, dada a responsabilidade objetiva decorrente da relação de consumo, busca-se evitar novos descumprimentos da lei por parte da requerida DM7 Eventos, bem como, que as lesões causadas não se revelem vantagens e lucros para a fornecedora, é imperativo a sua condenação na obrigação de reparar os danos morais coletivos.

Caso não imposta a condenação em reparar os danos morais coletivos, inclusive sob o aspecto pedagógico, o descumprimento praticado pela requerida terá sido benéfico, pois já houve a obtenção ilegal de lucro por meio da violação das normas que obrigam a concessão do benefício da meia-entrada.

Sobre o dano moral coletivo em casos de lesão a direitos dos consumidores, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO

MORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as réis à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. [...]

Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" . 7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC). 8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. (STJ. 2ª T. Recurso Especial 1.509.923/SP, RE. Min. Humberto Martins, j. 6.102015) (Grifou-se)

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.², aliados à jurisprudência pátria, também aduzem que, *atualmente, o STJ tem admitido a configuração do dano moral coletivo, especialmente no direito ambiental e no direito do consumidor, considerando desnecessária, aliás, a prova direta da "dor, sofrimento ou abalo psicológico", impossível em se tratando de uma comunidade*

² DIDIER JR. FREDIE; ZANETI JR. Hermes. Curso de Processo Civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 330.

lesada.

Os referidos autores, citando André Ramos de Carvalho, acerca do dano moral coletivo, ainda asseveram³:

"(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais [...] Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social".

O mesmo entendimento é partilhado pelos Tribunais estaduais, segundo se observa deste julgado do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO M.P. local, em prol da meia entrada para estudantes. Violação grave da lei municipal e termo de autorização. Além da condenação de cumprir obrigação de fazer, se já violado o preceito, cabe, em obséquio ao desrespeito à comunidade, aos estudantes e à lei, dano moral coletivo, perseguido legitimamente pelo M.P., com tutela transindividual de interesses difusos, coletivos e homogêneos. Apelo parcialmente provido, arbitrado dano moral coletivo, com razoabilidade em R\$ 12.000,00 (50 salários mínimos na data da r. sentença), destinado ao Fundo do art. 13, Lei Federal n. 7.347/85." (TJRJ, Apelação Cível n. 0009351-91.2000.8.19.0066. Rel. Des. Severiano Aragão, 17ª Câmara Cível, j. 12/5/2004). (Grifou-se)

Por seu turno, o Egrégio Tribunal de Santa Catarina, acerca da matéria, igualmente compreende:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OFERTA DE PLANO DE TELEFONIA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - VIOLAÇÃO AO CDC, ART. 6º, INC. III - PREJUÍZOS AOS CONSUMIDORES 1 Restando configurada a oferta de plano de telefonia sem a correspondente informação acerca do produto, como p. ex., a restrição nos serviços, e o conseqüente prejuízo aos consumidores, é de ser julgado procedente o pedido formulado em ação civil pública para obstar a prática desleal e indenizar os danos morais coletivamente considerados. 2 **A conduta passível de lesar a coletividade concretamente ou mesmo**

³ DIDIER JR. FREDIE; ZANETI JR. Hermes. Curso de Processo Civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 329.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO

potencialmente, induzindo a erro consumidores, tem o condão de configurar a obrigação de indenização com a finalidade de compensar os danos morais difusos dela decorrentes. 3 Ainda que não seja possível determinar com exatidão o valor que corresponda ao ressarcimento dos danos morais coletivos, a reparação deverá traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados. De outro lado, o quantum indenizatório deverá ser alcançado de tal forma que desestimule a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao juiz que observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se descurando da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das conseqüências advindas do dano. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.003640-8, de Criciúma, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-07-2010).

Dessa forma, inarredável o reconhecimento da obrigação do pagamento de medida compensatória por danos morais à coletividade, visualizada não apenas sob o prisma subjetivo individual, mas sim sob o aspecto coletivo e objetivo.

A indenização por danos morais deve ser fixada com base no prudente arbítrio do juiz que, analisando o caso concreto, estipula um valor razoável, mas não irrelevante (para que não estimule a reincidência), nem exorbitante, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ou seja, a condenação à reparação dos danos morais coletivos, aí incluso o dano punitivo, deve ocorrer, a fim de coibir abusos, certamente de forma moderada, em proporção suficiente para desestimular a reiteração da conduta, reequilibrando a relação entre fornecedor hiperssuficiente e consumidor hipossuficiente.

Anota-se o fato de que a requerida já expressou, segundo informações de seu site e de sua página no *facebook*, que será realizada a 2ª edição do *Adhana Festival*. Desta forma, para evitar que novamente se repita o abuso do poder econômico da requerida enquanto fornecedora, tolhendo dos consumidores o direito a compra de ingresso na forma de meia-entrada, a presente

ação civil pública ou ação coletiva, como se queira chamar, ganha importância ímpar no sentido de se evitar que voltem a ocorrer lesões aos direitos dos consumidores nas próximas edições, visto que, se procedente a pretensão inicial, os efeitos da sentença serão *erga omnes*, conforme disciplina do artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

3.4. Inversão do ônus da prova

A pessoa jurídica requerida é fornecedora de serviços, à luz do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que são consumidores todos aqueles que adquirem o ingresso para o *Adhana Festival*, conforme preceitua o artigo 2ª do mesmo diploma legal. Portanto, a relação estabelecida entre os integrantes é, evidentemente, uma relação de consumo.

A atuação do Ministério Público, em se tratando de ação civil pública ajuizada em defesa do direito dos consumidores, está consubstanciada na representação e defesa coletiva destes, *buscando concretizar a melhor tutela possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -*, conforme se extrai da jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] De fato, consoante a jurisprudência desta Corte, "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 852.331/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016). V. **Além disso, de acordo com a jurisprudência consagrada**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO

nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). VI. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 691589/GO Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2016)

Assim, abarcada a relação negocial pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus probatório, a fim de evitar prejuízo processual indevido à parte hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Isto porque, evidencia-se desproporção nos polos da negociação, de um lado, a prestadora de serviço possui amplos meios de instruir o processo, a exemplo do amparo técnico prestado pelos advogados que a representam, o que, de outro lado, muitas vezes não se observa na hipótese do consumidor.

Nesse sentido, deve-se compelir a requerida DM7 Eventos Ltda. EPP para que apresente nos autos as informações necessárias, especialmente o número de ingressos disponibilizados para a venda e o número de ingressos vendidos e pessoas pagantes que se fizeram presentes no evento, visto ser uma informação exata impossível de ser produzida por este Órgão de Execução.

Destarte, diante do fundamento apresentado, caso não seja invertido o ônus da prova, os consumidores indeterminados sofrerão forte limitação

na defesa de seus direitos.

4. DO PEDIDO

Frente a todo o exposto, o **Ministério Público** requer:

a) O recebimento, registro e autuação da presente petição inicial e dos documentos que a acompanham;

b) A citação da requerida para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia;

c) A publicação de edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

d) O reconhecimento, com efeito *erga omnes* (artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor) da incidência do direito de meia-entrada relativo aos ingressos da 1ª edição do evento *Adhana Festival*, realizado entre os dias 29.12.2016 a 2.1.2017, para aqueles que se enquadravam, nas disposições das Leis Federais n. 12.933/2013, 12.852/2013, regulamentadas pelo Decreto n. 8.537/2015, Lei Federal n. 10.741/2003, e Leis Estaduais n. 12.570/2003, 12.870/2004, 13.316/2005, 14.132/2007, sobre, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponibilizados à venda (não apenas sobre os vendidos), a teor do que preceitua o artigo 1º, § 10, da Lei n. 12.933/2013, devendo comprovar o respeito ao percentual referido mediante o cumprimento do disposto no artigo 2ª dessa última lei.

d.1) A condenação da requerida em promover ampla divulgação do reconhecimento do direito à meia-entrada sobre os ingressos colocados a venda relativos a 1ª edição do evento *Adhana Festival*, realizado entre os dias 29.12.2016 a 2.1.2017 e da obrigação de reembolso àqueles que adquiriram e se enquadravam, à época, nas disposições das Leis Federais n. 12.933/2013, 12.852/2013,

regulamentadas pelo Decreto n. 8.537/2015, Lei Federal n. 10.741/2003, e Leis Estaduais n. 12.570/2003, 12.870/2004, 13.316/2005, 14.132/2007, mediante avisos no site do evento, nos sites que comercializaram ingressos/passaportes, por meio de estações de rádio e emissoras de televisão eventualmente usadas, e nos postos de venda, com a indicação de como será feita a devolução, no prazo de 15 dias;

d.2) A condenação da requerida na obrigação pagar, ou seja, de devolver, com juros legais e correção monetária desde a data da compra, o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo ingresso/passaporte, aos consumidores que tinham, à época, o direito à meia-entrada, limitada ao mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos/passaportes colocados à venda.

d.3) A condenação na obrigação de fazer consistente em comercializar ingressos/passaporte respeitando o direito de meia-entrada no montante mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos/passaporte que forem disponibilizados à venda para os consumidores que se enquadrem nas disposições legais correlatas ao assunto em todos os eventos futuros de natureza correlata que a requerida venha promover neste município e nas próximas edições do *Adhana Festival*, ainda que promovido por terceira pessoa, mas mantendo o mesmo nome do festival e/ou as mesmas características, para evitar que seja promovido por interposta pessoa com o intuito de burlar a obrigação legal;

d.4) A aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este inferior a 1% da arrecadação do evento, considerando o público que se fez presente, estimado em cerca de 3.000 pessoas e o valor mínimo do passaporte a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por pessoa, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, em caso de descumprimento da decisão judicial;

e) A condenação da requerida na obrigação de reparar os danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, considerando o aspecto

pedagógico, a ser revertido para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13, da Lei 7.347/85);

f) O reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

g) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental inclusa, assim como de outros meios probatórios que se façam necessários;

h) A dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais, por se tratar de ação promovida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7347/85;

i) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente ao desconto de meia-entrada em relação a 40% do total da estimativa de 3.000 ingressos disponibilizados à venda, calculado sobre o valor mínimo do ingresso/passaporte que era de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Rio Negrinho, 17 de maio de 2017.

[assinado digitalmente]
Rafael Pedri Sampaio
Promotor de Justiça